



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600105-54.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600105-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM STORY DO INSTAGRAM. RECORTE DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA. INTERVENÇÕES TEXTUAIS PRÓPRIAS. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO A FATO CRIMINALMENTE SENSÍVEL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES ULTRAPASSADOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de publicação veiculada em story do Instagram, consistente em recorte de notícia sobre o IPREV/Maceió, o Banco Master e Daniel Vorcaro, acrescido de intervenções textuais próprias, entre elas as expressões "Maceió não é massa... Maceió é MASTER", "NÃO DÁ PRA NEGAR!!!", "E AGORA JHC?", "JOÃO CALDAS?", "RONNIE MOTA?", "JOÃO FELIPE?" e "VORCARO? ATRÁS DAS GRADES".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, por associação desabonadora de pré-candidato a fato criminalmente sensível, ou se permaneceu nos limites da crítica política lícita fundada em notícia jornalística.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser reconhecida quando o conteúdo, ainda que sem pedido literal de não voto, desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato, divulga fato sabidamente inverídico ou utiliza grave descontextualização apta a produzir associação depreciativa perante o eleitorado.
4. A liberdade de expressão protege crítica política, inclusive ácida e contundente, bem como o debate sobre fatos de interesse público. Essa proteção, contudo, não autoriza a construção de associação depreciativa não demonstrada pela própria notícia utilizada como suporte.
5. No caso, a ilicitude não decorre da notícia jornalística sobre o IPREV/Maceió ou o Banco Master, mas da intervenção editorial realizada pela recorrente, que sobrepôs expressões próprias ao conteúdo noticioso e encadeou nomes de agentes políticos locais à referência a Daniel Vorcaro "atrás das grades", projetando sobre o pré-candidato carga negativa superior àquela extraída do fato jornalístico.
6. A veiculação em story do Instagram não afasta, por si só, a configuração do ilícito, diante da dinâmica própria de circulação, captura, compartilhamento e replicação de conteúdos em ambiente digital.
7. A decisão recorrida adotou providência proporcional e delimitada, ao confirmar a remoção do conteúdo específico e a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica, sem impor bloqueio genérico ou proibição abstrata de manifestações futuras.
8. Mantida a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, deve subsistir a multa de R\$ 5.000,00, fixada no patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A publicação em rede social que, a partir de recorte jornalístico, agrega intervenções textuais próprias para associar pré-candidato a fato criminalmente sensível, sem lastro objetivo extraído da própria notícia, ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido literal de não voto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026; TSE, AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025; TSE, AgR-REspEl nº 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025; TRE/AL, REI nº 0600065-43.2024.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 30/09/2024; TRE/AL, Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção do conteúdo impugnado, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica, e aplicou multa à recorrente no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, conforme voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira em face da decisão que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de conteúdo veiculado no perfil @yasminsilveira15, na rede social Instagram.

Na origem, a representante sustentou que a recorrente publicou, em formato story, recorte de conteúdo jornalístico relacionado ao IPREV/Maceió, ao Banco Master e a Daniel Vorcaro, acrescido de intervenções textuais próprias, entre elas as expressões "Maceió não é massa... Maceió é MASTER", "NÃO DÁ PRA NEGAR!!!", "E AGORA JHC?", "JOÃO CALDAS?", "RONNIE MOTA?", "JOÃO FELIPE?" e "VORCARO? ATRÁS DAS GRADES".

A decisão recorrida entendeu que a publicação, analisada em seu contexto, ultrapassou os limites da crítica política e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, por associar João Henrique Holanda Caldas à JHC, apontado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, e outros agentes políticos locais, a fato criminalmente sensível relacionado ao Banco Master e a Daniel Vorcaro.

Com esse fundamento, julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a remoção do

conteúdo, determinar à representada que se absteresse de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a publicação consistiu em mera manifestação crítica sobre fato noticiado pela imprensa, sem pedido explícito de voto ou de não voto, sem imputação direta de crime e sem divulgação de fato sabidamente inverídico. Defende a incidência dos arts. 36-A e 57-D da Lei nº 9.504/1997, invoca a liberdade de expressão e afirma que a decisão recorrida conferiu interpretação ampliativa e subjetiva ao conteúdo publicado.

Alega, ainda, que não houve demonstração de violação à igualdade de oportunidades entre futuros candidatos nem prova de alcance relevante da publicação, especialmente por se tratar de conteúdo veiculado em story, de duração ordinariamente limitada. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões pela Federação PSDB-Cidadania, nas quais se sustenta que a publicação não se limitou a reproduzir notícia jornalística ou a formular crítica política legítima, mas agregou intervenções textuais voltadas a vincular JHC e outros agentes políticos a fato criminalmente sensível envolvendo o Banco Master. Requer-se, assim, o desprovimento do recurso e a manutenção integral da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, reiterando os fundamentos do parecer anteriormente ofertado nos autos e afirmando inexistirem argumentos ou fatos novos aptos a modificar a conclusão pela manutenção da sentença recorrida.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento o Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, submetida ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o que autoriza a apreciação da insurgência pelo Plenário deste Tribunal.

A tempestividade também está demonstrada. Conforme consta das razões recursais, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19/05/2026 e interpôs o recurso em 20/05/2026, dentro do prazo aplicável à espécie.

A legitimidade e o interesse recursal decorrem da condição da recorrente de representada originária e da sucumbência decorrente da procedência parcial da representação, com confirmação da ordem de remoção do conteúdo, imposição de obrigação de não fazer e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

A peça recursal atende à regularidade formal mínima e observa o princípio da dialeticidade. Embora reitere argumentos deduzidos na origem, impugna de modo compreensível os fundamentos da decisão recorrida, especialmente quanto à alegada inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, à ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, à liberdade de expressão, à existência de notícia jornalística de base e à proporcionalidade da multa aplicada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Delimitação da controvérsia recursal

Superada a admissibilidade, cumpre delimitar o objeto da devolução recursal.

O recurso não devolve ao Plenário a reabertura integral da controvérsia originária, mas a verificação de eventual erro da decisão recorrida quanto ao enquadramento jurídico do conteúdo impugnado.

A questão submetida ao Tribunal consiste em saber se a publicação veiculada pela recorrente em story do Instagram, consistente em recorte de notícia sobre o IPREV/Maceió, o Banco Master e Daniel Vorcaro, acrescido de intervenções textuais próprias, configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se permaneceu nos limites da crítica política lícita e da liberdade de expressão.

A recorrente sustenta, em síntese, que a publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto, não imputa diretamente crime a João Henrique Holanda Caldas ou a terceiros, não divulga fato sabidamente inverídico e constitui manifestação crítica sobre fato noticiado pela imprensa. Subsidiariamente, pretende o afastamento da multa.

O exame recursal, portanto, deve se concentrar na qualificação jurídica do conteúdo, na suficiência da divulgação em story para caracterizar propaganda negativa antecipada e na manutenção da multa aplicada no mínimo legal.

3. Premissas normativas e jurisprudenciais

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda irregular, e o beneficiário quando comprovado o prévio conhecimento, à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 preserva, antes do período oficial de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidata ou pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates e o pedido genérico de apoio político, desde que não haja pedido explícito de voto.

A disciplina legal não impede a circulação de manifestações políticas no período anterior à campanha. Ao contrário, assegura espaço legítimo para debate público, crítica política, divulgação de ideias e discussão de

temas de interesse coletivo. O que a legislação veda é a antecipação indevida da disputa eleitoral, especialmente quando a comunicação ultrapassa os limites da pré-campanha lícita e passa a operar como instrumento de captação antecipada de voto, pedido de não voto, desqualificação abusiva de adversário, difusão de desinformação ou grave descontextualização.

No campo da propaganda negativa, a ilicitude não depende necessariamente da presença literal de pedido de voto ou de não voto. A irregularidade pode decorrer do conjunto comunicacional, quando conteúdo, forma, meio e contexto revelam finalidade eleitoral antecipada de degradar a imagem de pré-candidato, partido, federação ou corrente política adversária, mediante imputação ofensiva, fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou construção artificial de associação desabonadora.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de ao menos um de três requisitos alternativos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido, no AgR-AREspE nº 060002654, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, o TSE reafirmou que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, fazem parte do jogo democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, restringindo-se a atuação da Justiça Eleitoral a hipóteses excepcionais de abuso, desinformação deliberada ou desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato.

Na mesma linha, no AgR-AREspE nº 060009553, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/10/2025, a Corte Superior assentou que a veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretense candidato extrapola os limites da liberdade de expressão quando macula a honra ou a imagem de outrem, reconhecendo a possibilidade de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido literal de não voto, quando presente desqualificação objetiva da imagem do pré-candidato.

Também no AgR-REspEl nº 060003087, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu a configuração de propaganda antecipada negativa sem pedido explícito de voto quando há desqualificação do pré-candidato por ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico, destacando que a divulgação de informação descontextualizada pode comprometer a isonomia eleitoral e caracterizar desinformação eleitoral.

Essa compreensão preserva a liberdade de expressão política e, ao mesmo tempo, impede que a proteção constitucional ao debate público seja utilizada como escudo para expedientes de degradação artificial da imagem de adversários no período de pré-campanha.

4. Caso concreto: notícia jornalística, intervenção editorial e associação desabonadora

No caso concreto, a decisão recorrida deve ser mantida.

A publicação impugnada não consistiu em reprodução neutra de matéria jornalística nem em simples manifestação crítica sobre tema de interesse público. A recorrente agregou ao recorte de notícia intervenções

textuais próprias, dispostas em sequência comunicacional apta a produzir associação depreciativa entre João Henrique Holanda Caldas, agentes políticos locais e fato criminalmente sensível relacionado ao Banco Master e a Daniel Vorcaro.

As expressões inseridas no story : "Maceió não é massa... Maceió é MASTER", "NÃO DÁ PRA NEGAR!!!", "E AGORA JHC?", "JOÃO CALDAS?", "RONNIE MOTA?", "JOÃO FELIPE?" e "VORCARO? ATRÁS DAS GRADES" ; não foram utilizadas de modo isolado ou meramente informativo. Elas foram sobrepostas a conteúdo jornalístico e organizadas de forma a sugerir vínculo político ou responsabilidade de pessoas determinadas em relação a fato desabonador.

A decisão recorrida não proibiu o debate sobre o IPREV/Maceió, o Banco Master, Daniel Vorcaro ou eventuais repercussões políticas do tema. O fundamento da procedência parcial foi mais específico: a recorrente, a partir de notícia jornalística de base, construiu intervenção editorial própria que associou JHC e outros agentes políticos à expressão "VORCARO? ATRÁS DAS GRADES", sem demonstração objetiva mínima de vínculo direto com o fato criminalmente sensível referido na publicação.

A existência de notícia jornalística de base pode legitimar crítica política, questionamento público, cobrança administrativa e debate sobre fatos de interesse coletivo. Não autoriza, contudo, que se extraia da notícia uma imputação simbólica mais gravosa do que aquela efetivamente contida na fonte utilizada.

Este Tribunal já reconheceu, em hipóteses envolvendo propaganda antecipada negativa, que publicações baseadas em informações divulgadas por veículos de comunicação podem permanecer no campo da liberdade de expressão quando se limitam à reprodução ou ao comentário crítico do fato noticiado, sem pedido explícito de não voto, sem divulgação de fato sabidamente inverídico e sem conteúdo gravemente ofensivo. Nesse sentido: TRE/AL, REL nº 0600065-43.2024.6.02.0000, rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, julgado em 30/09/2024.

A hipótese dos autos, contudo, é distinta. Aqui, a ilicitude não decorre da notícia sobre o IPREV/Maceió ou sobre o Banco Master, mas da forma como a recorrente editou e apresentou o conteúdo para sugerir associação desabonadora entre pré-candidato e fato criminalmente sensível.

A publicação não se limitou a indagar, de maneira abstrata, sobre eventual responsabilidade administrativa ou política. Ela encadeou nomes de agentes políticos locais e concluiu com referência a Daniel Vorcaro "atrás das grades", criando mensagem insinuativa de envolvimento ou proximidade com fato de conotação penal.

Também se ajusta ao caso a linha firmada por este Gabinete na Rp nº 0600126-30.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, em que se assentou que, em propaganda negativa, a irregularidade pode decorrer do conjunto comunicacional, quando conteúdo, forma, meio e contexto revelam finalidade eleitoral antecipada de degradar a imagem de pré-candidato mediante imputação ofensiva, grave descontextualização ou construção artificial de associação desabonadora.

Embora naquele paradigma houvesse discussão sobre manipulação visual e uso de inteligência artificial, a

premissa jurídica é aplicável ao presente caso: não se sanciona a crítica política nem a referência a fato público, mas o expediente comunicacional que, sob a aparência de comentário ou ironia, constrói associação artificialmente depreciativa em desfavor de pré-candidato.

A recorrente não demonstra que a notícia de base afirmasse vínculo direto de JHC com prática ilícita, prisão, fraude ou fato penalmente relevante. A mensagem impugnada, entretanto, ao inserir o nome do pré-candidato em sequência com a referência "VORCARO? ATRÁS DAS GRADES", projetou sobre ele carga negativa superior àquela extraída do próprio fato jornalístico.

A crítica poderia recair sobre gestão pública, escolhas administrativas, investimentos do IPREV/Maceió, agentes públicos envolvidos ou repercussões políticas do tema. O que não se admite, no período de pré-campanha, é a utilização de intervenção textual e visual para induzir o eleitorado a associação depreciativa não demonstrada, especialmente quando vinculada a fato criminalmente sensível.

A ausência de pedido literal de não voto, portanto, não afasta a ilicitude reconhecida na origem. A propaganda antecipada negativa pode se configurar quando o conteúdo desqualifica a imagem de pré-candidato, ainda que não contenha fórmula expressa como "não vote" ou equivalente literal.

Diante disso, não há erro na decisão recorrida ao concluir que a publicação ultrapassou os limites da crítica política e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Story, proporcionalidade da ordem e multa

A recorrente sustenta que a publicação não teria aptidão suficiente para configurar ilícito eleitoral, por se tratar de conteúdo veiculado em story do Instagram, com duração ordinariamente limitada a 24 horas e sem prova de alcance relevante.

O argumento não procede.

A veiculação em story não afasta, por si só, a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. O ambiente digital possui dinâmica própria de circulação, captura, compartilhamento e replicação de conteúdos, de modo que a duração originária da postagem não elimina sua potencialidade lesiva.

No caso, a publicação foi veiculada em rede social aberta, por meio de ferramenta de ampla utilização e fácil circulação. Além disso, o conteúdo impugnado possuía construção comunicacional de impacto, porque associava nomes de agentes políticos locais a fato criminalmente sensível, mediante frases curtas, sobreposição textual e linguagem visual própria de disseminação rápida em redes sociais.

Não se exige, para a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, prova de efetivo desequilíbrio do pleito ou demonstração numérica exata do alcance da publicação. A sanção decorre da divulgação de propaganda antecipada irregular, quando objetivamente configurado o conteúdo ilícito.

A decisão recorrida, ademais, adotou providência proporcional e delimitada. Confirmou a remoção do conteúdo específico e a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica, mas indeferiu pedidos amplos de bloqueio genérico, proibição abstrata de manifestações futuras, extensão indistinta da ordem a aplicativos de mensagens e remoção de materiais não individualizados.

Esse recorte confirma que a intervenção judicial permaneceu restrita ao conteúdo considerado ilícito, sem impedir o debate público sobre o IPREV/Maceió, o Banco Master, Daniel Vorcaro ou eventuais responsabilidades administrativas e políticas relacionadas ao tema.

Também não há razão para afastar a multa aplicada. Reconhecida a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, incide a consequência prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A responsabilidade da recorrente decorre da própria veiculação do conteúdo em seu perfil na rede social Instagram. Não se trata de responsabilização presumida por ato de terceiro, nem de imputação indireta ou solidária. A conduta atribuída à recorrente foi individualizada: publicação, em seu próprio perfil, do story considerado irregular.

A sanção foi fixada no valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A fixação da multa no mínimo legal afasta a alegação de excesso na dosimetria, sobretudo porque a decisão recorrida não majorou a penalidade com base em gravidade adicional, reiteração, alcance expressivo ou circunstâncias agravantes.

As razões recursais, portanto, não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. A ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, a existência de notícia jornalística de base e a inexistência de imputação penal direta não infirmam o fundamento central da decisão: a publicação foi sancionada pela intervenção editorial que deslocou a notícia para uma associação simbólica e eleitoralmente depreciativa.

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive quanto à ordem de remoção/abstenção e à multa aplicada no patamar mínimo legal.

6. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção do conteúdo impugnado, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica e aplicou multa à recorrente no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Eleitoral